



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001218-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BERCO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.453

Agravo de Instrumento nº 3001218-41.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: BERCO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Juiz de Primeiro Grau: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insurgência contra decisão que orçou a verba pericial em 58 UFESP's, na forma da Resolução 910/2023. Acolhimento. Perícia técnica destinada à mera conferência de contas de natureza estritamente aritmética e que não exige análise atuarial de dados, para a qual o valor orçado se destina. Valor a ser reduzido para 18 UFESP's, como recomenda a Resolução 910/2023. Decisão reformada. **Agravo a que se concede provimento.**

Insurge-se a **Fazenda do Estado de São Paulo** de decisão que orçou a verba pericial em 58 UFESP's, sustentando, em suma, desacordo com a Resolução 910/2023 desse Tribunal de Justiça, porquanto essa quantia se destina a remunerar a realização "cálculo atuarial", diverso do objeto da perícia, que se resume a mero cálculo de juros e correção monetária, para o qual o valor recomendado seria 18 UFESP's.

Pretende, em razão disso, a antecipação da tutela recursal para reduzir o valor dos honorários para 18 UFESP's; e, ao final, a sua confirmação e a reforma da r. decisão.

Deferido parcial efeito suspensivo ao recurso (fls. 05/06), sobreveio manifestação da agravada a fl. 11.

É o relatório.

Assiste razão à agravante.

Com efeito, como se infere das manifestações das partes (fls. 143/144 e 148/149, dos autos de origem), o objeto da perícia dirá respeito à atualização do débito, pago apenas parcialmente, e à conferência dos cálculos apresentados, de natureza estritamente aritmética, questões não dependem de análise atuarial de dados, e, portanto, não atraem a necessidade de perícia dessa espécie, para a qual a Resolução 910/2023 destina o valor orçado na r. decisão agravada;

Nada nos autos indica a necessidade de complexo cálculo atuarial - de sorte que a perícia meramente contábil basta para tal aferição, cuja remuneração é estimada em 18 UFESP's pela Resolução 910/2023 (item 1. 6, do anexo da Tabela de Honorários Periciais), devendo a r. decisão ser reformada para fixá-los nesse valor.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo, nos termos desse voto.

BANDEIRA LINS

Relator